



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 148.002 - SC (2009/0183361-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FÁBIO MOURA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. **QUANTUM** DE AUMENTO. RAZOABILIDADE.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, sendo inadequada, de igual modo, sua valoração em sede de conduta social para fins de exacerbação da pena-base (**Precedentes**).

II - Por outro lado, a grande quantidade de substância entorpecente apreendida, bem como sua natureza, é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes do STJ e do STF**).

III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

IV - Embora os percentuais relacionados às agravantes não encontrem limites expressos no Código Penal, a exacerbação da reprimenda em razão destas circunstâncias não poderá **ultrapassar** o limite mínimo previsto para a terceira fase da dosimetria, sob pena de se equiparar as circunstâncias agravantes às causas especiais de aumento.

V - Na espécie, o **quantum** de aumento previsto pela r. sentença condenatória, em virtude da reincidência do paciente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nesta valoração.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.002 - SC (2009/0183361-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de FÁBIO MOURA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/06 às penas de **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e de **600 (seiscentos) dias-multa**.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. A c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao apelo.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que a dosimetria da reprimenda, no ponto que concerne à fixação da pena-base, foi realizada de modo inadequado pelo magistrado de primeiro grau. Ademais, defende que o aumento da reprimenda em razão da circunstância agravante da reincidência apresentou-se excessivo. Requer, ao final, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, bem como a redução do acréscimo relacionado à reincidência.

Informações prestadas à fl. 71.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 96/100, manifestou-se pela **concessão parcial da ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

1. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA APLICAÇÃO DA PENA, PASSÍVEL DE SER SANADO POR MEIO DE HABEAS CORPUS, DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE OFENSA AOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A DOSIMETRIA DA RESPOSTA PENAL, DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU DE FLAGRANTE INJUSTIÇA, O QUE, IN CASU, NÃO SE VERIFICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. CONDUTA SOCIAL VALORADA NEGATIVAMENTE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM ANDAMENTO CONTRA O PACIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

3. A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 100 GRAMAS DE CRACK - NÃO PODE SER CONSIDERADA PEQUENA. PRECEDENTES.

4. AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA QUE NÃO É DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.'

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.002 - SC (2009/0183361-5)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. **QUANTUM** DE AUMENTO. RAZOABILIDADE.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, sendo inadequada, de igual modo, sua valoração em sede de conduta social para fins de exacerbação da pena-base (**Precedentes**).

II - Por outro lado, a grande quantidade de substância entorpecente apreendida, bem como sua natureza, é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes do STJ e do STF**).

III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

IV - Embora os percentuais relacionados às agravantes não encontrem limites expressos no Código Penal, a exacerbação da reprimenda em razão destas circunstâncias não poderá **ultrapassar** o limite mínimo previsto para a terceira fase da dosimetria, sob pena de se equiparar as circunstâncias agravantes às causas especiais de aumento.

V - Na espécie, o **quantum** de aumento previsto pela r. sentença condenatória, em virtude da reincidência do paciente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nesta valoração.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante pugna **a)** pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e **b)** pela redução do **quantum** aplicado na r. sentença condenatória em razão da circunstância agravante da reincidência.

De início, verifico a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, conforme se constata da análise do r. **decisum** condenatório, **verbis**:

"Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, verifico que a culpabilidade, ou seja, o juízo de reprovação, é normal à espécie; registra antecedentes criminais, porquanto foi condenado definitivamente nos autos n. 031.05.003849-5 (fl. 126), contudo, tal circunstância não será valorada nesta fase por configurar reincidência; a conduta social não é boa, pois responde a uma outra ação penal de n. 008.06.000112-4 (fl. 129), que, segundo precedentes do TJSC (ACrim 2007.011159-3) e do STJ (Resp 898854/PR), enseja o aumento da pena-base; nada foi apurado sobre a personalidade do acusado; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime não foram normais, tendo em vista a natureza da droga (crack) e a razoável quantidade apreendida em poder do acusado, o que é fundamento para aumentar a pena-base (Lei n. 11.343/06, art. 42; STF, HC 94655/MS); as consequências do crime foram normais; não há vítima determinada.

Reputando desfavoráveis a conduta social e as circunstâncias do crime, fatores preponderantes na fixação das penas (Lei n. 11.343/06, art. 42), fixo, provisoriamente, a pena-base em 6 anos de reclusão e em 600 dias-multa." (fl. 78).

Com efeito, o magistrado de primeiro grau considerou processos em curso, em desfavor do apenado, para elevar a reprimenda, em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, inquéritos policiais e até mesmo ações penais em curso não podem, por si só, serem considerados como maus antecedentes, sendo inadequada sua valoração em sede de **conduta social** ou culpabilidade, para fins de exacerbação da pena-base.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA DE UM ANO E TRÊS MESES DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE DE OFÍCIO.

1. É pacífica a compreensão desta Corte de que a existência de processo em curso não pode levar ao aumento da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não-culpabilidade, não servindo para valorar negativamente a personalidade ou a conduta social do réu.

2. Como o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em razão das "circunstâncias judiciais desfavoráveis", aqui afastadas, considerando o quantum da pena imposta e a primariedade do paciente, deve ser estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

3. Tendo em conta que foi afastada a valoração negativa da personalidade e da conduta social do paciente, sendo fixada a pena-base no mínimo legal, bem como que a pena é inferior a 4 anos, que o paciente é primário e que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, faz ele jus à substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos, a teor do art. 44 do Código Penal.

*4. **Habeas corpus** concedido, inclusive de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão melhor individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais."*

(HC 134382/SC, Rel. 6ª turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/10/2009)

"PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO DUPLA MENTE CIRCUNSTANCIADO – EMPREGO DE ARMA – AUSÊNCIA DE APREENSÃO – TESTEMUNHAS QUE ATESTAM O SEU EMPREGO – DESNECESSIDADE – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO CONSIDERADOS COMO ANTECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE – MAJORANTES ESPECÍFICAS – ACRÉSCIMO FEITO TÃO-SÓ COM BASE NO NÚMERO DAS CAUSAS DE AUMENTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR A DOSIMETRIA DA PENA, DESCONSIDERANDO PROCESSOS EM ANDAMENTO PARA QUALQUER FIM E REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO DAS MAJORANTES ESPECÍFICAS AO MÍNIMO LEGAL.

1- (...).

2- Inquéritos e processos em andamento não podem configurar antecedentes criminais, nem servir para consideração de má conduta social ou personalidade deformada, sob pena de se atentar contra o princípio de não-culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- (...).

4- *Ordem parcialmente concedida para anular a dosimetria da pena, desconsiderar como antecedentes, má conduta social ou má personalidade, inquéritos e processos em andamento e reduzir o acréscimo pelas majorantes específicas ao mínimo legal.*

(HC 89.532/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 10/03/2008).

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 33, § 2º, C, DO CP. REQUISITOS PREENCHIDOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Para caracterização de maus antecedentes, personalidade e conduta social não podem ser considerados inquéritos policiais ou ações penais em andamento, bem como condenações posteriores ao fato narrado na denúncia.*

2. *"O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto" (art. 33, § 2º, c, do CP).*

3. *Ordem concedida para fixar o regime prisional aberto."*

(HC 137374/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03/11/2009)

Lado outro, observo que a razoável **quantidade de droga** apreendida em poder do paciente, bem como sua **natureza**, foram consideradas pelo órgão julgador para exacerbar a pena-base o que, **por si só, no caso concreto, justifica o seu aumento.**

Isso porque a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC nº 39.030/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/04/2005).

Dessa forma, não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No caso em tela, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

Vale ressaltar que a Lei de Tóxicos visa a impedir a disseminação de drogas e, considerando, primordialmente, a quantidade da substância entorpecente apreendida - **cento e trinta e seis gramas e sessenta e dois decigramas de crack** - bem como a sua natureza, que possui maior nocividade à saúde pública, em razão do elevado grau de dependência física e psíquica, natural um maior juízo de censura.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes **desta Corte**:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência dominante sustenta que a elevada quantidade de droga é motivação idônea e suficiente a elevação da pena-base.

2. Negado provimento ao recurso."

(AgRg no REsp 849.703/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 19/05/2008).

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A quantidade de entorpecente, em nada estranha às circunstâncias judiciais, tem função decisiva na individualização da resposta penal ao crime de tráfico, enquanto particulariza o delito nos próprios das suas circunstâncias, a revelar-lhe a gravidade.

2. Recurso parcialmente provido."

(REsp 933.096/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A causa de aumento da pena prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui **novatio legis in melius**, devendo ser mantido o afastamento da majoração em virtude da associação ao tráfico.

2. No crime de tráfico de drogas, a quantidade e a variedade do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à finalidade da Lei 6.368/76, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esses fundamentos apresentam-se válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. *Precedentes*.

3. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena imposta aos réus nos termos da fundamentação, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido."

(REsp 419.431/AC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/11/2007).

E do c. **Pretório Excelso**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. TRANSPORTE POR TRÊS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. AUMENTO NA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O juiz de primeira instância fundamentadamente elevou a pena-base de três para seis anos, em função das circunstâncias do crime, responsáveis pelo aumento significativo do potencial lesivo da conduta, a saber: grande quantidade de drogas apreendida e o fato de que a droga era transportada por três estados da federação. A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas."

(RHC 84.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 13/05/2005).

"I. Sentença condenatória: a existência de fundamentação é essencial à validade da sentença, mas a correção do exame nela contido do conjunto probatório é questão de fato, a ser decidida nas instâncias de mérito e não no processo de habeas corpus impetrado a pretexto de falta de motivação. II. Sentença condenatória: critérios da individualização da pena: cuidando-se de crime de tráfico de entorpecentes, nem a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tipo nem a nocividade, em tese, de suas conseqüências constitui motivação idônea para a exacerbação da pena-base, que, no entanto, pode ser justificada pela quantidade de droga posta à venda, não se prestando o habeas corpus à revisão do aumento conseqüente, salvo em casos de extrema e manifesta desproporcionalidade."

(RHC 82.369/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 08/11/2002).

Diante destas considerações, **mantenho** o aumento de **01 (um) ano** previsto pelo órgão julgador na primeira fase da dosimetria, ante a **quantidade de droga** apreendida em poder do paciente (cento e trinta e seis gramas e sessenta e dois decigramas), bem como sua **natureza** (crack).

Feito isso, passo à análise do **quantum** de aumento previsto pela r. sentença condenatória na **segunda fase da dosimetria da reprimenda**, e, ao fazê-la, observo que a irresignação do impetrante não merece prosperar.

Ab initio, insta registrar que o órgão julgador, ao reconhecer a **reincidência** do paciente, exacerbou a pena em **10 (dez) meses**, **quantum** que se apresentou, segundo as alegações do impetrante, **desproporcional**.

É cediço que, embora os percentuais relacionados às agravantes não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo ao órgão julgador a sua fixação, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

Não poderá, assim, aplicar percentuais **equivalentes** aos limites previstos para a **terceira fase** da dosimetria (**1/6 a 2/3**), referentes às **causas de diminuição e aumento da pena**, eis que as circunstâncias atenuantes e agravantes se apresentam **menos relevantes** que aquelas.

Por essa razão, é que tanto a jurisprudência quanto a doutrina pátrias orientam-se no sentido de que o aumento decorrente da agravante não poderá **ultrapassar** o limite mínimo da causa especial de aumento, qual seja, **1/6 (um sexto)**, sob pena de se equiparar as circunstâncias agravantes às causas de aumento de pena.

Na espécie, entretanto, o **quantum** de aumento previsto pela r. sentença condenatória, em virtude da reincidência do paciente, ao meu sentir, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, eis que o lapso de **10 (dez) meses** aplicado sob a pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originalmente prevista observa o limite máximo de **1/6 (um sexto)**, sendo, inclusive, inferior a ele, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade nesta valoração.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0183361-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20080737716 8080026548

HC 148002 / SC

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FÁBIO MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário